



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Apelação nº 0403263-79.2014.8.19.0001

Apelante 1: CLUBE DE REGATAS FLAMENGO
Apelante 2: TIJUCA TÊNIS CLUBE
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Estatuto do Torcedor. Indenização por Danos Materiais e Morais Individuais e Indenização por Dano Moral Coletivo. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público contra Tijuca Tênis Clube, o Clube de Regatas do Flamengo e a Liga Nacional de Basquete. Pedido de abstenção de realizar qualquer atividade de reunião de público no Tijuca Tênis Clube até a existência das condições mínimas de segurança exigidas pelo Estatuto do Torcedor. A sentença confirmou os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela concedida e, determinou que os Réus Tijuca Tênis Clube, Clube de Regatas do Flamengo e Liga Nacional de Basquete abstenham de realizar qualquer atividade de reunião de público no Tijuca Tênis Clube até a existência das condições mínimas de segurança exigidas pelo Estatuto do Torcedor; ao pagamento da compensação pelos danos materiais e morais individuais e danos morais coletivos, fixados estes em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Preliminares devidamente afastadas. Irregularidades comprovadamente sanadas no curso da lide. Inexistência de danos morais de natureza individual e coletiva. Da mesma forma que o CDC, o Estatuto do torcedor adotou a Teoria do Risco (responsabilização objetiva do agente), sendo desnecessária a comprovação do elemento anímico subjacente à Teoria da Culpa, ou seja, a responsabilidade é objetiva, onde a responsabilidade do agente é oriunda do risco da atividade exercida. Nesse contexto, o artigo 19 do Estatuto do Torcedor se alinhou à previsão contida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002, bastando que exista o dano e o nexo causal com a atividade do agente para que surja a responsabilização do agente/entidade. Contudo, *data máxima*

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tj.rj.jus.br – PROT. 8479





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Apelação nº 0403263-79.2014.8.19.0001

vênia, revela-se descabida a aplicação da teoria do dolo genérico a ensejar à condenação dos Réus, sendo imprescindível a comprovação da existência do dano e seu liame causal. No caso em testilha, os danos materiais e morais individuais, assim como, o dano moral coletivo não se concretizaram. Entendimento atual do STJ no sentido de que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, sendo necessário que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. O fato deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva (Ministro Massami Uyeda - REsp nº 1.221.756/RJ). Assim, para que haja o dano moral coletivo se faz necessário que o caso concreto venha a quebrar o ato lícito, ou seja, de razoável importância e ultrapasse os limites da tolerância e cause uma grande repulsa social, explicitando que todo ato ilícito que dá origem ao dano difuso se rebela contra os valores de um grupo da sociedade. Recursos providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0403263-79.2014.8.19.0001, em que são Apelantes **CLUBE DE REGATAS FLAMENGO E TIJUCA TÊNIS CLUBE** e Apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Apelação nº 0403263-79.2014.8.19.0001



RELATÓRIO

Cuida-se Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público contra Tijuca Tênis Clube, o Clube de Regatas do Flamengo e a Liga Nacional de Basquete, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela concedida, para que fosse determinado aos Réus, TIJUCA TÊNIS CLUBE, CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO e LIGA NACIONAL DE BASQUETE, se abstivessem de realizar qualquer atividade de reunião de público no Tijuca Tênis Clube até a existência das condições mínimas de segurança exigidas pelo Estatuto do Torcedor, comprovadas por intermédio dos laudos de segurança de vistoria de engenharia de prevenção e combate de incêndio, e de condições sanitária e de higiene, na forma do art. 23 do Estatuto, além da comprovação da prévia comunicação e solicitação da presença de agentes públicos de segurança aos eventos esportivos, sob pena de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por evento.

Para tanto, aduziu o MP que os jogos de basquete realizados nas dependências do réu Tijuca Tênis Clube (TTC) não atendem às condições mínimas de segurança estabelecidas pelo Estatuto do Torcedor, haja vista a não apresentação dos três laudos técnicos exigidos pelo Estatuto (PMRJ, CMERJ e Vigilância Sanitária) conforme constatado no Inquérito Civil instaurado em decorrência da representação formulada pelo Grupamento Especial de Policiamento em Estádios, pertencente a Polícia Militar do Estadual.

Alegou, ainda, o MP que, em decorrência, desses fatos, houve violação ao dever de proteção à saúde e à segurança do consumidor previstos tanto no Estatuto do Torcedor como no Código de Defesa do Consumidor, conduta essa que é capaz de gerar danos aos consumidores, considerados coletivamente e individualmente.

O Réu Tijuca Tênis Clube ofereceu a contestação de fls. 208/223, arguindo a superveniência da falta de interesse processual, sustentando que, caso superada a falta de interesse processual, persiste a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial, pois o IC tratou do ginásio do Réu a presente ACP abordou todas as atividades esportivas de reunião de público no TTC.

No mérito, alegou que todas as exigências documentais foram juntadas e devidamente comprovadas e que não ficou demonstrada a prática qualquer ato ilícito praticado pelo réu TTC capaz de configurar o dano moral alegado pelo MP, que não ficou demonstrada a exposição dos consumidores, torcedores e atletas a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Apelação nº 0403263-79.2014.8.19.0001

qualquer risco, constrangimento, dor vexame, a justificar o pleito de indenização por dano moral coletivo.

Na eventual condenação à indenização, requereu que seja arbitrada em valor proporcional e razoável.

Por sua vez, a Ré Liga Nacional de Basquete ofereceu contestação de fls.255/263, sustentou, em suma que o Réu TTC não é filiado à Liga Nacional de Basquetebol, sendo a obrigação de policiamento, do clube mandante, no caso o Clube de Regatas do Flamengo.

Argumentou que o pedido central do MP perdeu o objeto ante o atendimento das exigências e cumprimento das normas condicionadas por parte do Réu TTC; inexistindo qualquer dano material ou moral, individual ou coletivo, aos consumidores e torcedores.

Então, final, pugnou pela improcedência do pedido.

O Réu Clube de Regatas do Flamengo ofereceu contestação de fls. 327/348, arguindo as preliminares de incompetência absoluta do juízo em detrimento do Juizado Especial do Torcedor e Grandes Eventos e ilegitimidade passiva *ad causam*.

No mérito alegou ausência de responsabilidade na apresentação dos referidos laudos e ausência da comprovação da existência de perigo concreto passível de viabilizar qualquer condenação em danos morais individuais ou coletivos.

Culminou, requerendo que seja reconhecida a incompetência absoluta com a consequente remessa dos autos para o Juizado Especial do Torcedor; julgado extinto o processo sem análise do mérito em decorrência da ilegitimidade passiva do segundo Réu e, no mérito, que sejam os pedidos do MP julgados improcedentes.

Pela decisão de fls. 590 (e-doc. nº 000699), o juízo autorizou a expedição dos ofícios requeridos e determinou que todos os eventos com público a serem realizados no TTC devem ser precedidos de expressa autorização do juízo, sob pena de multa como outrora fixada.

Laudo de Condições Sanitárias e de Higiene do Estádio Tijuca Tênis Clube às fls. 591/612 (e-doc. nº. 704/; 705 e 720)

Manifestação do MP de fls. 617/619 (e-doc. nº 000749), requerendo a incidência da multa pelo descumprimento da decisão de fls. 590 e, no mérito, opinou pelo julgamento pela improcedência do pedido.

Ofício nº 2864/2017, do Gabinete do comando-Geral da PMERJ, prestando as informações de fls. 629/632 (e-doc. nº 767 e 769).

A sentença de fls. 634/640 (e-doc. nº 000772) confirmou os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela concedida e determinou que os Réus





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Apelação nº 0403263-79.2014.8.19.0001

TIJUCA TÊNIS CLUBE, CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO e LIGA NACIONAL DE BASQUETE se abstenham de realizar qualquer atividade de reunião de público no Tijuca Tênis Clube até a existência das condições mínimas de segurança exigidas pelo Estatuto do Torcedor, comprovadas por intermédio dos laudos de segurança de vistoria de engenharia de prevenção e combate de incêndio, e de condições sanitária e de higiene, na forma do art. 23 do Estatuto, além da comprovação da prévia comunicação e solicitação da presença de agentes públicos de segurança aos eventos esportivos, sob pena de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por evento. Os Réus foram condenados, ainda, ao pagamento da compensação pelos danos materiais e morais individuais, em montante a ser fixado em fase de liquidação de sentença, ex vi dos arts. 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, devidamente corrigidos e com juros de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, em consonância com a Sum. 54 do STJ e ao pagamento da compensação pelos danos morais coletivos, fixados estes em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor este a ser recolhido em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (art. 13, da Lei 7.347/85). Os Réus foram condenados ao pagamento das custas judiciais, de forma rateada, dispensado o pagamento de honorários advocatícios.

Inconformados com o decisum, o segundo Réu e o primeiro Réu ofertaram as Apelações de fls. 740/765 (e-doc. nº 000904) e fls. 768/809 (e-doc. nºs 000933 e 000967), pugnando por sua reforma.

Em suas razões recursais, o segundo Réu, ora primeiro Apelante, e, arguiu, inicialmente, a nulidade por incompetência absoluta funcional, com base nos artigos 62 da Lei Estadual n.º 6.956/15 e 41 e 41-A da Lei n.º 10.671/03 dispõem que a competência para julgar o presente feito é do Juizado do Torcedor e Grandes Eventos.

Suscitou, ainda, sua ilegitimidade passiva, vez que, de acordo art. 14 do Estatuto do Torcedor, somente lhe caberia solicitar a presença da PMERJ, o que efetivamente fez, e não providenciar os laudos técnicos pleiteados.

No mérito, aduziu a impossibilidade de cumprimento da obrigação de não fazer consistente em não realizar eventos nas dependências do 2º Apelante, enquanto não observadas as exigências legais, argumentando só responder pela realização de seus eventos, e não de terceiros, sinalizando, neste ponto, a desproporcionalidade das astreintes fixadas e a inexistência de solidariedade entre os réus.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Apelação nº 0403263-79.2014.8.19.0001

Enfatizou a impossibilidade de cumulação de pedido de obrigação de não fazer e, de condenação em dinheiro, por vedação expressa do art. 3º da Lei n.º 7.347/85.

Ao final, ponderou que diante da inexistência de perigo concreto, não há que se se falar em indenização por danos materiais e morais, nem mesmo coletivos, os quais reputa controvertidos e desproporcionalmente arbitrados.

Por seu turno, o 2º Apelado, arguiu a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que todas as exigências do Estatuto do Torcedor restaram cumpridas, bem como, não restaram configurados danos materiais ou morais.

Arguiu, ainda, a nulidade da sentença, pela ausência de publicação no Diário Oficial do despacho de fls. 590 (e-doc. nº 000699), o que lhe causou enorme prejuízo.

Ressaltou a impossibilidade de condenação em obrigação de não fazer, haja vista ter cumprido suas obrigações, bem como, a inexistência de solidariedade com os corréus e, a desproporcionalidade do valor fixado para a multa pelo seu eventual descumprimento.

Afirmou a inoccorrência de danos indenizáveis, coletivos ou individuais, ante a ausência de perigo concreto, sendo, ainda, desproporcional o valor arbitrado.

Destacou a impossibilidade de cumulação de pedidos indenizatórios e pedidos obrigacionais.

Finalmente, sustentou a inaplicabilidade do dano moral e, subsidiariamente, sua fixação de forma proporcional e razoável.

Contrarrazões do Ministério Público às fls. 812/824 (e-doc. nº 000977), prestigiando o julgado.

A douta Procuradoria de Justiça ofertou o parecer de fls. 1015/1033 (e-doc. nº 001015), opinando no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso.

É RELATORIO.

VOTO:

Conheço dos recursos, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

No mérito, merecem acolhida.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Apelação nº 0403263-79.2014.8.19.0001

Inicialmente, verifico que não assiste razão ao 1º Apelante, quando alega existir incompetência do Juízo da Vara Empresarial, em razão da matéria, para julgar o presente feito, não sendo cabível falar-se em nulidade da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Ressalte-se que, no caso em tela, a matéria não é de competência exclusiva do Juizado do Torcedor e Grandes Eventos.

Neste sentido, versa o Art. 50, I, “c” da Lei Estadual n. 6.956/15:

“Art. 50 Compete aos Juízes de Direito em matéria empresarial:

I- processar e julgar:

(...)

c) ações coletivas em matéria de direito do consumidor, ressalvadas as que tratem de matéria de competência exclusiva do Juizado do Torcedor e Grandes Eventos; “(sic)

No tocante à Legitimidade Passiva do 1º Apelante (C.R. Flamengo) e do Interesse Processual, como bem aduzido na Promoção do MP à fl. 1.026, segundo a Teoria da Asserção, adotada pelas normativa processual cível brasileira, a aferição de condições da ação se dá no momento da propositura da demanda e com base nos elementos declinados na Inicial.

Consequentemente, as preliminares suscitadas se confundem com o próprio mérito recursal, pois trata-se de discussão quanto à responsabilidade civil e legitimidade passiva *ad causam* do Clube de Regatas do Flamengo, ora 1º Apelante, bem como de existência de interesse processual e respeito às normas que regem este processo.

Por seu turno, o 2º Apelante, Tijuca Tênis Clube, alega que a sentença ora recorrida é nula, em decorrência de eventual ausência de publicação do Despacho de fl. 590, vez que não teria sido oportunizada a manifestação sobre o descumprimento da ordem judicial exarada pelo Juízo *a quo*, bem como não teria sido oportunizada a juntada de documentos que comprovassem o atendimento das exigências.

Tal alegação não prospera, haja vista que a decisão a que se refere o Despacho de fl. 590 apenas deferiu a expedição de Ofícios, conforme requerimento do Ministério Público, bem como determinou, com as cautelas de praxe, que os eventos a serem realizados fossem precedidos de expressa autorização do Juízo, ou





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Apelação nº 0403263-79.2014.8.19.0001

seja, a decisão não tinha o condão de causar prejuízos ao 1º Apelante, tampouco determinou manifestação das partes nos Autos.

Rejeitadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

A controvérsia se restringe à responsabilidade dos Apelantes pela existência de perigo concreto os torcedores/consumidores em atividades de reunião de público promovidas pelos mesmos, passível de viabilizar a condenação por danos materiais e morais individualmente considerados e, coletivos em questão.

Consoante dispõe o art. 13º do Estatuto do Torcedor:

“O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas”.

No mesmo sentido, dispõe o Art. 6º, incisos I e VI, CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Com efeito, pela interpretação conjugada dos dispositivos, em seus artigos iniciais onde fixa-se o núcleo da Lei, a segurança é essencial tanto para o torcedor em eventos esportivos, quanto para o consumidor, vez que por Lei, o torcedor também é enquanto consumidor do produto e do serviço consistente na partida esportiva.

Em referência à temática da repartição dos deveres e obrigações estabelecida pelo Estatuto do Torcedor, em *contrario sensu* do que fora alegado pelos Apelantes, Mandante do Jogo e Entidades Responsáveis pela organização da competição são **corresponsáveis solidários e respondem objetivamente** (responsabilidade objetiva), como se depreende da leitura do art. 19 do Estatuto do Torcedor, quanto aos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios.

Após a análise acurada dos autos, constata-se que as irregularidades descritas nos autos estão relacionadas a não apresentação dos laudos necessários,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Apelação nº 0403263-79.2014.8.19.0001

bem como, à ausência de solicitação de policiamento em jogos, tendo em vista que o CBMERJ constatou, em vistoria nas dependências do TTC (2º Apelante) em julho de 2014, a insuficiência de iluminação, a insuficiência de sinalização e a insuficiência de saídas de emergência, o que resultou na sua interdição à época.

Com efeito, o Inquérito Civil n. 394/2013, constatou que a realização de jogos de Basquete do 1º Apelante (C.R. Flamengo) nas dependências do 2º Apelante (TTC), organizados pela Liga Nacional de Basquete, estava ocorrendo em desconformidade com as condições mínimas de segurança exigidas pela Lei n. 10.671/03 – Estatuto do Torcedor, em seus artigos 14, I, e 23, abaixo transcritos:

Art. 14 – Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 13 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

Art. 23 – A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição.

Além de ter sido constatada, à época, a ausência dos laudos necessários, bem como da ausência de solicitação de policiamento em jogos, o CBMERJ constatou, em vistoria nas dependências do TTC (2º Apelante) em julho de 2014, a insuficiência de iluminação, a insuficiência de sinalização e a insuficiência de saídas de emergência, o que resultou na sua interdição à época.

O CBMERJ se manifestou às fls. 438/439, apresentando quadro no qual constam 04 (quatro) partidas de basquete com mando de quadra do Clube de Regatas do Flamengo (1º Apelante), ocorridas nas dependências do Tijuca Tênis





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Apelação nº 0403263-79.2014.8.19.0001

Clube (2º Apelante), para os quais não foi solicitada autorização, razão pela qual o laudo técnico que deveria ter sido emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar não ter sido emitido e não constar nos Autos.

À fl. 594, consta laudo da Vigilância Sanitária emitido em aprovação com restrição de fls. 595/612 e aponta que as restrições apontadas não foram sanadas.

Todavia, após compulsar as provas constantes dos autos, observa-se que as irregularidades foram efetivamente sanadas pelo segundo Apelante no curso do processo.

No que se refere à comunicação ao BEPE (PMERJ) consta dos autos às fls.126, e-doc. nº 000121, que esta foi realizada, conforme estabelece o Estatuto do Torcedor, de acordo com a AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR EVENTO emitida pelo 6º BPMERJ assinada e datada no dia 11/11/2014.

Outrossim, observa-se de fls. 52/54 (e-doc. nº 000069) que o CBMERJ lavrou o AUTO DE AUTORIZAÇÃO DPP nº 1767/14 do CBMERJ, através da Diretoria Diversões Públicas e DESINTERDIÇÃO nº 002/14 DO CBMERJ, a fim de que o Clube, ora Segundo Apelante, pudesse realizar os jogos da Superliga Feminina de Voleibol e Basquetebol, no período de 14 de novembro de 2014 a 03 de abril de 2015 estabelecendo a lotação de 2.337 (duas mil e trezentas e trinta e sete) pessoas.

De acordo com a Autorização supracitada:

"01 - Esta autorização objetiva que o requerente cumpriu o disposto no Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 — COSCIP (Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico, no que tange aos aspectos de escape e instalação de extintores portáteis e/ou sobre rodas; (...)"

Destaque-se, também, que através da DESINTERDIÇÃO nº 002/14 DO CBMERJ (fls. 56; e-doc. nº 000069), foi comprovado o cumprimento integral de todas as exigências apontadas pelo órgão de Fiscalização CBMERJ/Defesa Civil.

Acrescente-se, ainda, que o CREA/RJ através do Ofício nº J-0674/2014-GPRE datado de 31/07/2014, informou ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ora Apelado, o cadastramento da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART em 23/01/2014 (fls. 59/60; (e-doc. nº 000069), relativo ao contrato firmado entre





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Apelação nº 0403263-79.2014.8.19.0001

a empresa FRIEND'S FIRE INSTAL CONTRA INCEND LTDA e o Tijuca Tênis Clube para a instalação de sistema contra incêndio e pânico, cumprindo o que determina a Legislação do Sistema CONFEA/CREA.

Ainda em cumprimento às exigências do *Parquet*, juntou o segundo Apelante às fls. 105/123 (e-doc. nº 000121) original do Laudo de Engenharia de Inspeção Estrutural de Ginásio Poli Esportivo do Tijuca Tênis Clube datado de 21/11/2014, elaborado por Engenheiros Civis regularmente inscritos no CREA, o qual foi conclusivo no sentido de que as condições de uso do estabelecimento são boas, não sendo apurados riscos quanto a sua estabilidade, em razão da manutenção periódica efetivada por seus administradores.

Por outro lado, com relação à Vigilância Sanitária, foram juntados aos autos os originais dos Termos de Visita Sanitária datados de 21/11/2014, que em resumo concluiu ser possível a realização dos eventos programados (fls. 104; e-doc. nº 000121).

Sendo assim, podemos concluir que o segundo Apelante cumpriu todas as exigências que lhe cabiam para com o CBMERJ/DEFESA CIVIL/CREA, inclusive, mediante a elaboração das adequações ao Estádio e apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica, ART, assinada por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 59; e-doc. nº 000069), demonstrando que atende às normas de segurança necessárias à utilização de seu Ginásio.

Cumpra enfatizar a inexistência de sinistros nos eventos promovidos pelos Apelante, apesar do Inquérito Civil e a presente Ação apresentarem ausências pretéritas de laudos.

Como se sabe, assim com o CDC, o Estatuto do Torcedor acolheu a Teoria do Risco (responsabilização objetiva do agente), tornando desnecessária comprovação do elemento anímico subjacente à Teoria da Culpa, ou seja, a responsabilidade é objetiva, onde a responsabilidade do agente é oriunda do risco da atividade exercida.

Nesse sentido, alinharam-se os artigos 19 do Estatuto do Torcedor e parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002.

Basta, portanto, que exista o dano e o liame causal com a atividade do agente para que surja a responsabilização do agente/entidade.

Todavia, revela-se descabida a aplicação da teoria do dolo genérico a ensejar à condenação dos Réus, sendo imprescindível a comprovação da existência do dano e seu liame causal.

No caso em testilha, os danos materiais e morais individuais, assim como, o dano moral coletivo não se concretizaram.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Apelação nº 0403263-79.2014.8.19.0001

Diante do que fora trazido aos autos, a conduta dos Apelantes, a despeito das irregularidades existentes à época da propositura da ação, não gerou danos aos consumidores, sejam individualmente considerados, seja enquanto coletividade, ante à inexistência de ocorrências relativas à saúde e à segurança dos frequentadores dos eventos por eles promovidos, restando preenchidas as condições mínimas de segurança exigidas por Lei, no curso da lide.

Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça vem delimitando que o fato causador do dano moral coletivo tem que extrapolar os limites da tolerância e ser significativo.

Nesse sentido, decidiu a 3ª Turma do STJ, em julgado de recurso especial que discutia a presença de dano moral coletivo praticado por uma instituição financeira em que a mesma colocou em exposição e em situação desgastante.

O Ministro Massami Uyeda relatou no voto do REsp nº 1.221.756 - RJ (2010/0197076-6) que não é qualquer fato ilícito que cause prejuízo ao consumidor que possa dar origem ao dano moral difuso.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III - Não é





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível
Apelação nº 0403263-79.2014.8.19.0001

razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI - Recurso especial improvido.

Nesse diapasão, o STJ está passando a admitir a responsabilização por dano moral coletivo, desde que ocorram dois requisitos, a saber: razoável importância do fato transgressor e repulsa social.

Assim, para que haja o dano moral coletivo se faz necessário que o caso concreto venha a quebrar o ato lícito, ou seja, de razoável importância e ultrapasse os limites da tolerância e cause uma grande repulsa social, explicitando que todo ato ilícito que dá origem ao dano difuso se rebela contra os valores de um grupo da sociedade.

Ante o exposto, voto no sentido do provimento dos recursos, para julgar improcedentes os pedidos inaugurais.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR

